

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

PAULA GARCIA GENELHU

**O MÉTODO APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS
CONDENADOS - COMO ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

**BACHARELADO
EM
DIREITO**

**CARATINGA/MG
2018**

PAULA GARCIA GENELHU

**O MÉTODO APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS
CONDENADOS - COMO ALTERNATIVA À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

BACHARELADO EM DIREITO

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, da Faculdade Doctum de Caratinga/MG, para de obtenção do grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação do professor Msc> Almir Fraga Lugon

CARATINGA/MG

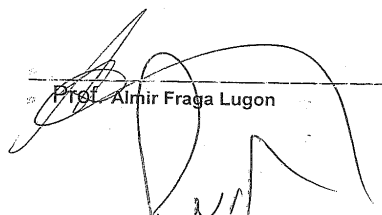
2018

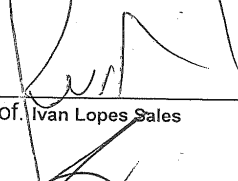
TERMO DE APROVAÇÃO

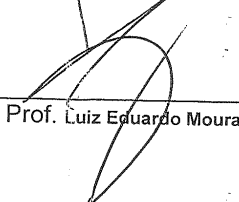
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro, elaborado pelo aluno Paula Garcia Genelhu foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

Paula Garcia Genelhu BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 05 de DEZEMBRO 2010


Prof. Almir Fraga Lugon


Prof. Ivan Lopes Sales


Prof. Luiz Eduardo Moura

“Devemos promover a coragem onde há medo, promover o acordo onde existe conflito, e inspirar esperança onde há desespero.”

Nelson Mandela

É um momento de muita emoção e meu coração está carregado de gratidão. Com Deus compartilho a alegria desta conquista, pois foi através da sua força e do seu poder que cheguei até aqui.

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta.

À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

Meus queridos avós, a presença de cada um significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho e a todos os professores, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

RESUMO

Ante o atual cenário do sistema prisional brasileiro, o presente trabalho de conclusão de curso apresenta o método APAC como alternativa para a execução penal de forma humanizada, pois seu método busca de forma efetiva a ressocialização através de sua valorização do preso, aqui chamado “recuperando”, para que esse tenha condições de voltar a sociedade e viver com dignidade, e não reincida. Inicialmente, é abordado acerca do sistema prisional privado, onde neste, é grande o número de reincidência partindo-se de uma explicação do surgimento da pena privativa de liberdade como forma de punição no século XVIII até alcançar um modelo humanizado de cumprimento de pena, finalizando, assim, com a indicação do método APAC como meio possível.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Ressocialização; APAC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	11
CAPÍTULO I A APLICAÇÃO DE PENAS NO BRASIL	13
1.2 Regimes de cumprimento de pena	17
1.2.1 Regime fechado.....	19
1.2.2 Regime Semiaberto.....	22
1.2.3 Regime aberto	24
CAPÍTULO II- O MÉTODO APAC DE CUMPRIMENTO DE PENA	26
2.1 Elementos Fundamentais do Método	27
2.1.1 Participação da Comunidade.....	28
2.1.2 O Recuperando Ajuda o Recuperando.....	28
2.1.3 Trabalho	29
2.1.4 A Religião e a Importância de se Fazer Uma Experiência com Deus.....	30
2.1.5 Assistência Judiciária	30
2.1.6 Assistência à Saúde	31
2.1.7 Valorização Humana	31
2.1.8 A Família	31
2.1.9 O Voluntário.....	32
2.1.10 Casais Padrinhos	32
2.1.11 Centro de Reintegração Social- CRS.....	33
2.1.12 Mérito.....	33
2.1.13 Jornada de Libertação com Cristo.....	33
CAPÍTULO III A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO PELO MÉTODO APAC	36
3.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA	36
3.2 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO MÉTODO APAC	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Diante disso, a questão que passa a ser analisada neste trabalho traduz-se na seguinte pergunta: O método APAC pode ser considerado uma alternativa viável para diminuir os problemas decorrentes da falência do sistema penitenciário brasileiro atual?

A Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, mas é inexecutável em muitos de seus dispositivos por falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas.

Aliás, são inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, visto que os órgãos de comunicação diariamente noticiam problemas de superlotação atrelados a rebeliões, motins e fugas, que acabam por estampar de forma pública e notória a total ineficiência do Estado na recuperação e ressocialização do apenado dando mostras cabais do caos vivido pelo sistema penitenciário brasileiro.

Em primeiro lugar, registra-se que, a crise no sistema prisional, tanto historicamente como nos dias atuais, tem nos levado à reflexão do que fazer para que os casos em que os indivíduos são condenados a cumprirem penas privativas de liberdade possa acontecer de forma digna e com retorno da função que lhe é primordial, que é a ressocialização.

Em segundo lugar, a pesquisa é relevante do ponto de vista jurídico, visto que o assunto aqui abordado diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais e da humanização no cumprimento das penas. O que se percebe, atualmente, é um sistema prisional inadequado, com condições subumanas, no qual os detentos têm sofrido continuamente violação de seus direitos, sendo o método APAC um trabalho sério e contínuo que prima pelo resgate da dignidade e da autoestima do ser humano.

Como Marco Teórico da pesquisa em conteúdo tem-se a interpretação do fundador e advogado Dr. Mario Otobonni. “Trata-se de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça”¹

¹ OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.. p.63

Para a realização do presente estudo, adotar-se-á o método de pesquisa instrumental sócio jurídica. A pesquisa bibliográfica enfocará a temática a partir dos aspectos histórico e jurídico.

Análise e interpretação de dados incluindo os temas: sistema prisional, ressocialização do condenado e o método APAC. Para tanto, será realizada a coleta de instrumentos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico e histórico do tema central ora estudado.

Após o levantamento bibliográfico e a análise de documentos serão realizadas leituras e fichamentos para o estudo das questões pertinentes ao tema.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

No Brasil, o significado ideológico do sistema prisional muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores, ou seja, resolvemos o problema da insegurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social. A falência do sistema prisional brasileiro é preocupante, pois se estende desde tempos remotos até os dias atuais e mesmo assim nada ou muito pouco tem sido feito.

No âmbito das políticas penitenciárias, a ressocialização é um dos temas mais recorrentes, visto que trata da reinserção do preso na sociedade após o cumprimento da pena. A questão maior gira em torno do apoio da sociedade ao processo ressocializador e do acolhimento solidário e integral do preso para o restabelecimento de direitos e das relações sociais.

Com base nesse contexto, surgiu a ideia de procurar uma alternativa para o cumprimento da pena que tivesse como objetivo a recuperação e ressocialização do preso, com a finalidade de garantir ao indivíduo retirado de sua liberdade, uma possibilidade de cumprir sua pena de forma honrada e retornar ao convívio social de forma menos traumática.

Também, na busca por alternativas no cumprimento da pena, a fim de garantir a execução desta e os direitos dos presos, buscou-se uma alternativa atual, eficiente e que ainda carece de divulgação para sua implementação em alguns Estados brasileiros.

Surge, então, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, que é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Ottoboni (2004) defende que a APAC tem como um de seus princípios a valorização humana, através desse princípio é propiciado ao recuperando o respeito à sua dignidade, pois lhe são oferecidas condições mínimas ao cumprimento da pena, são reconhecidos seus direitos conforme preceito constitucional. Assim, o Estado

deve oferecer condições para que os egressos do sistema prisional, através da adoção de políticas públicas que viabilizem o convívio social harmônico.

Porém, ainda segundo o Ottoboni diante das dificuldades que foram surgindo para que se pudesse desenvolver o trabalho com os presos, foi necessário a transformação da APAC em uma entidade civil de direito privado para valer-se do aparato jurídico adequado para defesa da equipe e para que fossem respeitados os direitos dos presos².

² OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.. p.63

CAPÍTULO I A APLICAÇÃO DE PENAS NO BRASIL

Desde que fora criado o primeiro código Penal, no Brasil, houve a individualização das penas a serem cumpridas por aqueles condenados por algum delito. No entanto, ainda se faziam necessários algumas mudanças e reformas.

Desde o Código Criminal, ainda da época do Império, procurava-se elaborar um código para regulamentar as execuções criminais. Com o passar do tempo esse objetivo esteve presente, mas por motivos políticos, a ideia teve que ser adiada

O projeto era inovador e já tinha como princípio a individualização e distinção do tratamento penal, como no caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional. No entanto o projeto não chegou nem mesmo a ser discutido em virtude da instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades parlamentares³.

Em 1957, fora sancionada a Lei 3.274, dispondo sobre as normas do sistema penitenciário, mas logo considerada insuficiente fazendo com que logo em seguida o então Ministro da Justiça da época, solicitasse um novo Código Penitenciário.

Tratava-se da primeira vez em que as execuções penais eram tratadas fora do Código Penal, merecendo um destaque especial.

Vários outros projetos foram apresentados, mas nenhum logrou êxito, até que em 1983 o projeto de lei apresentado pelo Ministro da Justiça transformou-se na Lei 7.210, conhecida como Lei de Execuções Penais. Passando a vigorar a partir de 11 de julho de 1984.

A Lei de Execuções Penais traz de forma específica, as normas basilares, em que constam os direitos e deveres dos apenados, enquanto cumprem as penas determinadas pelo Estado.

Nesse sentido, são importantes as ponderações de Ada Pellegrini Grinover. “[...] o processo de execução penal é um instrumento através do qual opera jurisdição, para a tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e para e para a efetiva realização do comando concreto emergente da sentença.”⁴

³ ASSIS, Rafael Damasceno. *As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482/p.shtml>. Acesso em 15 nov 2018

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Natureza Jurídica da Execução Penal*, in *Novas Tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.265.

O escopo precípua da LEP é a recuperação dos detentos para que possam retornar a liberdade e gozarem de um convívio social dentro da normalidade.

Pode-se notar já no artigo 1º esse intento: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Percebe-se que ao conferir vários direitos ao condenado, busca preservar certa cota de sua dignidade, fazendo que isso possibilite sua inteiração com o mundo externo, quando terminar o cumprimento da pena.

Se fosse efetivada integralmente, a Lei de Execução Penal certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. No entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas⁵.

Com a possibilidade de haver uma progressão de regime, na pena privativa de liberdade é uma consagração do caráter de ressocialização que tem a LEP. Assim, é possível dar ao condenado um tratamento adequado e individualizado.

Esse é o disposto nos artigos 84 e 85 da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

Art. 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º - O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.⁶

Nesse ponto, encontram-se o primeiro entrave à Lei de Execuções Penais, visto que as condições dos estabelecimentos prisionais não permitem que cada preso tenha esse tratamento.

Diante da realidade apresentada, com a superlotação de todos os presídios e cadeias, é praticamente impossível cumprir o disposto na LEP, no que tange aos cuidados individualizados.

⁵ ASSIS, Rafael Damasceno. *As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482/p.shtml>. Acesso em 12 nov 2018

⁶ BRASIL, Lei de Execuções Penais. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2017,p.1027.

Outra questão impraticável é referente ao trabalho do preso. Apesar de ter esse direito reconhecido.

O que se vê são presídios e penitenciárias sem condições de propiciar ao preso condições efetivas para laborar. O Estado não dá condições, financeiras ou econômicas, para verificar se o trabalho estaria sendo exercido dentro da normalidade de que a lei prescreve.

Ainda, outra agravante são as poucas vagas oferecidas aos detentos e quando as são poucos deles estão habilitados e fatalmente não se enquadram no perfil almejado pelo contratante.

A, LEP determina que cada preso deve ser separado em conformidade com o delito praticado e a comoção social causada. Bem como devem ficar afastados dos demais, aqueles de alta periculosidade e reincidentes.

Os que se encontram presos provisória e temporariamente, também deve estar recolhido em celas separadas, tudo isso com o intento de não se deixarem influenciar por indivíduos perniciosos, com pensamentos e ideias negativas.

Nesse sentido, novamente tem-se Rafael Damasceno Assis. “[...] o convívio em um ambiente promíscuo e cheio de influências negativas causadas por esses criminosos fará com que ele adquira uma “subcultura carcerária”, que se constitui num dos maiores obstáculos a ressocialização do recluso.”⁷

Como se viu, são diversas as mazelas da Lei de Execuções penais, porém, não se pode olvidar que com a imposição de um processo executório da pena, constitui uma maneira viável para que aquele que fora condenado pela prática de um delito, tenha pelo menos em tese, a intenção de cumprir sua pena de forma digna, tendo o tratamento merecido por todos os cidadãos.

O sistema carcerário brasileiro encontra-se passando por sérios problemas em todos os aspectos. Faltam estruturas físicas adequadas para comportar todos os condenados, bem como não possuem os demais elementos necessários para propiciar condições dignas no cumprimento da pena.

⁷ ASSIS, Rafael Damasceno. *As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482/p.shtml>. Acesso em 12 nov 2018

As dificuldades de se administrar um presídio são crescentes, a ausência de assistência material e humana, aliadas ao desinteresse das autoridades mais próximas do problema, apenas elevam a magnitude do problema.

Não é novidade para ninguém essa assertiva, a mídia veicula, diariamente, problemas ligados aos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Ainda, outro ponto relevante, é o fato de a demanda aumentar a cada ano. Apontando a gravidade do problema, tem-se Luís Flavio Gomes:

O Brasil é o quarto país do mundo no item explosão carcerária. De 1990 até 2008 o crescimento populacional penitenciário foi de 500%. Fechará o ano de 2008 com cerca de 500.000 presos. Alcançamos o quarto posto mundial em número de presos [...] ⁸

Notadamente, diante do quadro apresentado a situação é alarmante. Ao invés de reeducar, percebe-se que essa falta de estrutura, acaba por propiciar um ambiente ainda mais violento.

[...] prisão não é um fracasso, sim, um sucesso, porque ela consegue (como nenhuma outra instituição) produzir uma espécie de delinquência (normalmente violenta), inclusive organizada (desviando a atenção da massa em relação à criminalidade diária das camadas abastadas). Os mais famosos grupos organizados (PCC, Comando Vermelho etc.) nasceram dentro dos presídios (precisamente porque é dentro deles que os contatos são feitos, que as experiências são trocadas, que os "soldados" são treinados etc.).⁹

Quando a pena privativa de liberdade é imposta, em consequência do cometimento de um delito, tem como função a ressocialização do condenado. Mas, diante da realidade, esse fato soa-se como utopia.

As condições em que os condenados cumprem suas penas, não estão dentro dos parâmetros ditados pela Lei de Execução Penal.

É inconcebível pensar em ressocializar uma pessoa em um ambiente repleto de tensões e conflitos. A pena perde sua função precípua.

[...] note-se que a pena de prisão atinge o objetivo exatamente inverso: ao adentrar no presídio, o apenado assume o seu papel social de um ser

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 15 nov 2018

⁹ GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 15 nov 2018

marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa, ao invés de anulá-la.¹⁰

Ressalte-se que o cumprimento da pena em regime fechado é imprescindível, o condenado deve ser punido pelo crime cometido. O que se preconiza é que o cumprimento se dê dentro dos critérios estabelecidos pela Lei de Execuções Penais, evitando a reincidência.

É preciso encontrar alternativas viáveis para que os condenados tenham acima de tudo, respeitado o seu direito à dignidade humana, tendo em vista o modo subumano que se encontram amontoados, em celas superlotadas do sistema prisional.

A partir do momento em que o preso se vir em condições dignas, pode-se afirmar que a pena atingiu seu desígnio. Afinal, com sua moral e dignidade elevadas, a pessoa tem condições de reconhecer seus erros e recomeçar uma vida diferenciada. A vida no cárcere deveria ser menos penosa do que é na realidade.

1.2 Regimes de cumprimento de pena

Até o advento da lei 7.209/84 a lei que regulamentava a execução penal, fazia a diferenciação entre presos em conformidade com a grau de periculosidade de cada um, conforme observa Luiz Flavio Gomes:

Com o advento da lei 7.209/84, abandonou-se a distinção entre os regimes penais fundadas na periculosidade do agente. De fato, os regimes de penas (fechado, aberto e semi-aberto) hoje são estipulados segundo o mérito do condenado, salvo no tocante ao período inicial de cumprimento da sanção penal, no qual constituem fatores determinantes a reincidência e a quantidade de pena aplicada.¹¹

Quando se aplica uma pena privativa de liberdade, tem-se a determinação de que deverá ser cumprida em estabelecimento prisional adequado, seja de reclusão ou detenção dependendo da gravidade do delito cometido e no regime de cumprimento pertinente a cada caso.

Sobre os regimes de cumprimento de pena, Rogério Greco:

¹⁰ ESTEVES, Janaína de Cássia. *O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter ressocializador da pena*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/61/88/618/>. Acesso em 15 nov 2018

¹¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus. 2012. p.455.

[...] de acordo com a lei penal (art. 33§1º do Código Penal), considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi aberto a execução de pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.¹²

É cogente trazer a baila, a questão referente às penas alternativas, no atual sistema prisional tem se dado de forma a substituir as privativas de liberdade quando couberem, diante do quadro do sistema prisional do nosso país.

Para Dilton Canto, as penas alternativas são uma constante em nosso país:

O Direito Penal brasileiro encaminha-se aceleradamente a um movimento de alteração substancial da aplicação da pena privativa de liberdade, tendente ao abrandamento por meio de processos alternativos e modelos prisionais suficientes à repressão, calcado na constatação de que o delinqüente não se reabilita com a severidade que lhe é imposta, antes, torna-se absolutamente corrompido, desviando-se em definitivo dos fins e utilidades da sanção a que está sendo submetido.¹³

São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, a saber, regime fechado, semiaberto e aberto, já que é possível a progressão das penas para o regime mais brando.

Para Cesar Roberto Bittencourt, o que irá determinar qual o regime aplicado a cada delito está estabelecido em lei e tem como fatores determinantes a espécie e a quantidade de pena imposta, bem como a reincidência

Os regimes são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade de pena e pela reincidência, aliadas ao mérito do condenado, num autêntico sistema progressivo. O regime torna-se o estado de cumprimento de pena em que se coloca o condenado no tocante à intensidade modulada de redução de liberdade.¹⁴

¹² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus. 2002. p.455. p..488

¹³ CANTO, Dilton Ávila. *Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099>. Acesso em 30 out 2018

¹⁴ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2015.p.421.

Sobressalte-se que a pena de reclusão está conectada ao regime fechado, semiaberto ou aberto. Enquanto a de detenção, em regime semiaberto e aberto.

Essa é a determinação contida no artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.¹⁵

Passaremos a analisar cada regime de modo específico a fim de ressaltar e evidenciar as peculiaridades de cada um.

1.2.1 Regime fechado

O regime fechado tem o condão de retirar o indivíduo da sociedade para que não pratique novos delitos, bem como possa aproveitar esse tempo em que se encontra afastado para transformá-lo. Assim, ao sair do cárcere não irá reincidir na prática criminal e não mais trará problemas à sociedade.

O artigo 34 do Código Penal estabelece as regras do regime fechado:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas¹⁶

Ainda, nesse tipo de regime a pena será cumprida em penitenciárias adequadas, conforme dispõe o artigo 87 da Lei de Execuções Penais.

¹⁵ BRASIL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.863

¹⁶ BRASIL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *Vade Mecum* São Paulo: Saraiva, 2017, p.863.

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

De acordo com a Lei de Execuções Penais, as penitenciárias são destinadas aos presos que foram sentenciados a penas de reclusão, por se tratar de uma pena mais severa e ser cumprida em regime fechado

Em comento ao dispositivo citado, Luiz Regis Prado assevera:

Desse modo, tem-se que no regime fechado o cumprimento da pena é feito em penitenciária construída- quando se tratar de condenados homens- em local afastado do centro urbano, a distância que não restrinja a visitação (Arts. 87 e 90, LEP). O sentenciado aí alojado estará sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno (Art. 34 §1º CP).a unidade celular (cela individual). Além da infra estrutura essencial (dormitório, aparelho sanitário, lavatório) conterà também alguns outros requisitos básicos: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de seis metros quadrados (Art 88, LEP)¹⁷

Nota-se que com a determinação do artigo 34 do Código Penal, anteriormente citado, durante o cumprimento da pena no regime fechado o condenado deve trabalhar durante o dia dentro do estabelecimento prisional, atento às suas aptidões ou ocupações anteriores, atendendo à compatibilidade da execução da pena.

No regime fechado o trabalho externo é permitido desde que seja realizado em serviços ou obras públicas.

A lei ainda determina o isolamento do condenado durante o repouso noturno, cabendo a Lei de Execuções Penais em seu artigo 88 regulamentar como deverá se dar:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

¹⁷ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*.4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.p.456.

É sabido por todos que essa determinação não é cumprida na prática, aliás diante dos estabelecimentos prisionais lotados é impossível isolar o condenado durante a noite.

Nesse ponto César Roberto Bitencourt expressa:

Nesse regime o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno (art 34§1º CP) porém, na prática esse isolamento noturno com os requisitos exigidos pelo art. 88 da LEP não passa de “mera carta de intenções” do legislador brasileiro, sempre tão romântico na fase da elaboração dos diplomas legais. Com superlotação carcerária constatada em todos os estabelecimentos prisionais, jamais será possível o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno.¹⁸

Outro direito dado ao condenado que cumpre pena em regime fechado é o de frequentar a cursos seja de instrução ou profissionalizante.

Novamente as considerações de Luiz Regis Prado são pertinentes no tocante à realização de cursos externos:

Cursos externos: não é possível no regime fechado (nem de segundo grau, nem superior). Apesar da impossibilidade legal, alguns condenados estão frequentando curso superior por ordem do juiz das execuções. Coloca-se, nesse caso a finalidade educativa (ou reeducativa) acima das regras de segurança. Prepondera-se, às vezes, a prevenção especial (ressocialização), sobre a prevenção geral (Segurança social).¹⁹

Urge ressaltar o contido no artigo 89 da Lei de Execuções Penais a qual dá a mulher que cumpre pena em regime fechado a possibilidade de ter uma gravidez dentro dos ditames de dignidade recebendo toda atenção adequada.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes dotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

¹⁸ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2015.p.421.

¹⁹ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*.V2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.p.862/863.

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, “nas penitenciárias femininas, haverá seção pra gestante e parturiente, bem como creche, com a meta de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.”²⁰

Mesmo reclusas as mulheres devem ter seus direitos preservados devido a sua condição. É lógico que as necessidades femininas são diferentes das necessidades masculinas e devem ser por isso respeitadas.

Acerca das penitenciarias para mulheres Mario Bezerra da Silva diz que:

Detentas que engravidam no sistema penitenciário ou já estão grávidas quando já estão cumprindo sua pena, o recém-nascido precisará da mãe por algum tempo como condição essencial para sua sobrevivência. No período de amamentação que dura cerca de seis meses, imagina-se que uma mulher seja presa com seis meses de gravidez, chegando o momento da preparação do parto, ela entrará no sistema, fará o pré – natal e depois terá a criança. A mãe ficará com o filho o tempo inteiro, cercada por uma equipe que cuidam de ambos preparando para a futura separação de ambos, que certamente irão sofrer com a fase do rompimento.²¹

A apreensão com as crianças nascidas de mães que cumprem pena em regime fechado é grande, de igual maneira busca-se proporcionar o convívio com esses filhos por um período a fim de auxiliar na ressocialização da condenada.

1.2.2 Regime Semiaberto

As regras do cumprimento da pena em regime semiaberto encontram-se dispostas no artigo 35 do Código Penal:

Art. 35 - Aplica-se a norma do Art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.1033.

²¹ SILVA, Mario Bezerra. *Privatização do Sistema Prisional*. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5877/Privatizacao_do_Sistema_Prisional. Acesso em 015 novembro de 2018.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Igualmente a Lei de Execuções Penais, regulamenta a matéria. De acordo com o artigo 91 da Lei de Execuções Penais quando o condenado cumpre a pena no regime semiaberto deverá ser colônia agrícola, industrial ou similar. “A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.”

Diferente do que ocorre no regime fechado, nesse tipo de regime não há previsão de isolamento

Durante o cumprimento da pena nesse tipo de regime, o condenado tem a faculdade de exercer trabalho durante o dia, inclusive na iniciativa privada e recolher ao estabelecimento no período noturno. “Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado do convívio social. O próximo e derradeiro passo será o livramento condicional.”²².

A frequência a cursos supletivos ou profissionalizantes também é possível no durante o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Nesse intento Luiz Regis Prado aduz o que se segue:

Cursos externos: é possível a frequência a cursos profissionalizantes, de segundo grau ou superior. E a curso de primeiro grau? Não, porque é oferecido dentro do estabelecimento penitenciário. Saídas sem vigilância e trabalho externo, no regime semiaberto. Dependem de comportamento adequado e cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena ou 1/4 (um quarto) quando reincidente.²³

O regime semiaberto dá ao condenado a possibilidade de reinserção junto à sociedade enquanto cumpre a pena, visto que permite as saídas temporárias, bem como a frequência em cursos.

²² BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2015.p.422.

²³ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*.V2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.p.865.

1.2.3 Regime aberto

A autodisciplina é o cerne do regime aberto, que também é fundamentado no senso de responsabilidade do condenado. Podendo ser traduzido como uma ponte para a completa reinserção à sociedade, pois seu cumprimento se dá nos chamados albergues, ou casa de albergados.

O artigo 36 do Código de Processo Penal regulamente como se dará o cumprimento da pena no regime aberto:

Art. 36 - O regime Aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Conforme visto no dispositivo supra, o condenado será livre para trabalhar ou praticar cursos durante o dia, devendo se recolher durante a noite para o repouso noturno.

Nota-se que a principal função do regime aberto é manter o condenado próximo da sociedade. “O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante.”²⁴

De acordo com o contido no artigo 114 da Lei de Execuções Penais, para que o condenado tenha o direito de cumprir a pena no regime aberto deverá estar trabalhando, veja que como se trata de condição indispensável nesse caso não terá o direito à remição da pena.

Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

²⁴ BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva.2015.p.422.

Comentando o esse dispositivo Rogério Greco.

A peculiaridade do regime aberto, que o difere dos regimes anteriores diz respeito ao trabalho [...] Aqui no regime aberto não há previsão legal para a remissão da pena, uma vez que somente poderá ingressar nesse regime o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente. Vê-se, portanto, condição *sine qua non* para o início do cumprimento da pena ou mesmo para a sua progressão para o regime aberto é a possibilidade imediata de trabalho do condenado.²⁵

No regime aberto o trabalho é condição essencial para a sua concessão, deverá o condenado comprovar que está trabalhando ou na iminência de começar. Trata-se, portanto, de uma necessidade que coaduna com a função social da pena, pois por meio do trabalho o condenado poderá ser reinserido na sociedade.

Guilherme de Souza Nucci expressa quais são as condições obrigatórias do regime aberto:

- a) permanecer no local em que for designado durante o repouso e nos dias de folga;
- b) sair para o trabalho e retornar nos horários fixados;
- c) não se ausentar da cidade onde reside, s em autorização judicial;
- d) comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades, quando for determinado. (Art. 115 LEP)²⁶

O regime aberto não deve ser confundido com a prisão albergue domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execuções Penais, visto que essa é destinada aos maiores de setenta anos, acometidos de doenças graves, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou se for condenada gestante .

²⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2012,. p 499.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5 ed ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p.1039.

CAPÍTULO II- O MÉTODO APAC DE CUMPRIMENTO DE PENA

Desde a sua criação em 18 de novembro de 1972, a APAC, trabalha em prol da valorização do preso. Fruto de uma vasta pesquisa, busca amenizar a situação de caos que se instaurou no sistema penitenciário. “[...] na APAC nada se improvisa; tudo é fruto de uma longa e sofrida experiência.”²⁷

O método APAC é totalmente inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana. A certeza de que todo ser humano pode ser recuperado também é um dos pilares do método.

[...] trata-se de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente , cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade precípua da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou [...] Toda pessoa é maior que seu próprio erro [...] “²⁸

A valorização do ser humano é indispensável na proposta do método APAC, busca-se evitar a ociosidade a todo custo, atribuir tarefas, ainda que não tenha o conhecimento para executá-la, dando suporte com formação técnica para tal. É preciso ajudar o preso a se redescobrir, reencontrar seus valores, melhorando sua autoestima

Utiliza-se principalmente da participação da sociedade como um todo, principalmente com a presença de voluntários de todos os segmentos profissionais.

As equipes de voluntários trabalham com muito afinco, pois, muitas vezes encontram um preso com seus direitos segregados, tudo devido à forte angústia e descrença na justiça e mesmo no próprio semelhante.

A ideia é que com trabalhos terapêuticos e a possibilidade de se profissionalizar, o preso recupera sua autoestima e estará propenso a uma reintegração com o meio social.

²⁷ OTTOBONI, Mario. *APAC, a Revolução do Sistema Carcerário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997. p.21

²⁸ OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.. p.30

Outro ponto relevante é a presença marcante da religião, essa conscientização espiritual é imprescindível para a valorização do mesmo como ser humano.

Ainda, o método consiste em fornecer aos detentos assistência médica, odontológica, psicológica, dentre outras.

O trabalho realizado junto à família do preso tem um valor específico no método, o vínculo afetivo existente entre a família e o recuperando é essencial para seu processo de reabilitação e, conseqüentemente, sua integração na sociedade.

Todo um suporte é fornecido aos familiares, já que rigor da pena castiga toda a família do condenado, para que assim, os objetivos do método APAC, sejam amplamente alcançados

Em suma, pode-se afirmar que o método APAC, consiste fundamentalmente em: atos religiosos; palestras de valorização humana; biblioteca; instituição de voluntários padrinhos; pesquisas sociais; representantes de cela; faxinas trabalho na ala, nas delegacias entre outros estabelecimentos; reuniões de grupo; concurso de composição e higiene da cela; contato com a família; conselho de sinceridade e solidariedade dos recuperandos.

O recobrimento dos recuperandos pode ser comprovado ainda no estabelecimento prisional. Ao final do cumprimento da pena, pode retornar ao convívio da sociedade uma pessoa diferente da que entrou.

2.1 Elementos Fundamentais do Método

Os elementos fundamentais para a aplicação do método APAC surgiram após muitas pesquisas, estudos e reflexões, para que produzissem o efeito almejado.

Salienta-se que todos devem ser rigorosamente observados, pois a falta de um implica em desarmonia de todo um conjunto, no momento da aplicação da metodologia.

A equipe deve estar preparada para executar todos os itens, não apenas um ou outro, caso contrário aplicação do método será falha.

Corroborando com a assertiva tem-se, novamente Marcio Ottoboni:

Algumas tentativas não foram bem sucedidas, exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicador do método, que escolheu, entre os elementos fundamentais,

aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados.²⁹

Para uma melhor elucidação acerca dos elementos fundamentais do método APAC, discorre-se sobre cada um isoladamente.

2.1.1 Participação da Comunidade

A existência da APAC encontra-se, diretamente, ligada à participação da comunidade. É importante que seja despertada para participar da árdua, mas gratificante tarefa de resgatar os presos do ambiente vil em que vivem.

Tendo em vista que o Estado já demonstrou incapacidade para cumprir a função essencial da pena, que é o de preparar o condenado para o regresso à convivência social.

Nesse ponto, a participação da mídia televisiva, falada e escrita tem um papel relevante, pois a divulgação do método depende desses segmentos. Bem como as igrejas, grupos sociais organizados etc., devem utilizar do seu poder de influência para difundir o projeto e recrutar voluntários para o trabalho.

A maneira como um condenado vê um voluntário é diferenciado, pois tem a certeza de que uma pessoa está disposta a ajudá-lo sem querer nada em troca. Os laços de afetividade, de gratidão são estabelecidos entre eles.

2.1.2 O Recuperando Ajuda o Recuperando

Para conviver em sociedade, é de suma importância que o indivíduo aprenda a partilhar e auxiliar o próximo. É fundamental que o detento, tenha esse tipo de ensinamento ainda no ambiente prisional.

É fundamental ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc.³⁰

Esse sentimento de ajuda mútua deve ser despertado, pois se nasce em um

²⁹ OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.. p.63

³⁰ OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.. p.67

meio social voltados a convivência diária. O sentimento despertado com essa ajuda é extremamente saudável e permite que o detento receba de volta a compaixão da ajuda mútua.

Um representante de cela é eleito, tendo o desígnio de manter a disciplina do ambiente, até mesmo para a manutenção da higiene pessoal e limpeza. Deve-se partir do princípio que se as celas estão bem, o restante do presídio seguirá a mesma linhagem.

A presença de um Conselho de Sinceridade e Solidariedade é outro aspecto relevante no método APAC. Ele trabalha como órgão auxiliar para a administração do mesmo.

Veja, que não se tem qualquer poder de decisão, no entanto, colabora com todas as atividades dentro do estabelecimento prisional, dando opinião no que tange a disciplina, segurança, distribuição de tarefas, fiscalização de cálculo para a remissão de pena, dentre outros.

2.1.3 Trabalho

Embora muitas pessoas pensem ser o trabalho condição satisfatória para recuperar o detento, deve-se atentar que não se trata de condição fundamental. Deverá fazer parte do cotidiano, mas aliado a outros programas de recuperação.

Ademais, em cada regime de cumprimento de pena o trabalho exerce uma função.

[...]. No Método APAC, o regime fechado é o tempo para a recuperação, o regime semi-aberto para a profissionalização e o aberto para a inserção social. Neste sentido, o trabalho aplicado em cada um dos regimes deverá ser de acordo com a finalidade proposta [...] ³¹.

Quando o preso cumpre pena em regime fechado encontra-se no momento propício, para a redescoberta de valores.

Já o regime semiaberto é o momento adequado para que o detento se profissionaliza, caso não tenha uma profissão.

³¹ SOUZA, Robson Sávo Reis. *APAC - Ass. de Proteção e Assistência ao Condenado*. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/praticas/apac-ass-de-protecao-e-assistencia-ao-condenado-1>. Acesso em 20 nov 2018

Para aqueles que cumprem pena em regime aberto, prisão albergue, em conformidade com a metodologia apaqueana, o recuperando deve estar reintegrado socialmente.

2.1.4 A Religião e a Importância de se Fazer Uma Experiência com Deus.

Comete um equívoco quem pensa ser a religião ser o único elemento capaz de recuperar o condenado. É preciso uma conjugação de vários fatores.

Muitos se utilizam da rotulagem de cristão, para tirarem proveito da situação. Novamente, as ponderações de Ottoboni são pertinentes.

Aprendemos que, sob o manto da religião, o preso mascara, negocia, dissemina o que se passa em seu interior para levar vantagens sobre grupos religiosos que ali aparecem, os quais inadvertidamente acabam proclamando a "santidade" desses "convertidos" À direção do presídio ou autoridades judiciárias, com indisfarçável objetivo de conquistar benefícios penitenciários³².

Não só a religião, mas uma experiência com Deus é um fator importante para a recuperação do homem num sentido geral. Mas, deve ser pautada pela preponderância da ética

É preciso envolvê-lo dentro de um conjunto de propostas em que identifique que Deus é companheiro fiel.

Destarte, o método APAC apregoa a necessidade de se ter uma religião, crer em Deus como soberano sobre todas as coisas, não importando seu credo.

2.1.5 Assistência Judiciária

A situação processual é uma das principais preocupações do condenado, principalmente, em um país como o Brasil em que grande parte da população não tem condições para contratar um profissional da advocacia.

Esse ponto deverá receber uma atenção especial, a presença de um advogado é um diferencial, principalmente, quando da execução penal. Pois, com a presença de

³² OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001 p.77

um operador do direito o auxiliando consegue tomar conhecimento de todos os direitos e benefícios que lhes são facultados por lei.

2.1.6 Assistência à Saúde

É essencial em um ambiente onde vivam muitas pessoas aglomeradas, que a saúde de todos estejam em dia.

A prestação de assistência médica e odontológica tem um papel importante dentro dos estabelecimentos prisionais. Em um exemplo hipotético, é motivo de grande transtorno para a população carcerária conviver com um detento que sente dores durante a noite e não permite que os outros tenham uma noite de sono tranquila.

Essa prestação vai além, tem um caráter preventivo, englobando eliminar as causas que provocam inúmeras doenças. Essa prevenção se dá com melhoria da higiene, alimentação balanceada, vacinação e outros programas.

A saúde deve estar em primeiro plano, evitando assim que o detento fique, demasiadamente, preocupado e irritado caso não a tenha.

2.1.7 Valorização Humana

O ser humano e sua dignidade são assentados em primeiro lugar. É preciso ter uma nova imagem daquele considerado por toda a sociedade como marginal, delinquente.

É preciso que o recuperando se sinta valorizando dentro do contexto social. É comum ver em muitos casos os presos de mascararem de maus até mesmo de autodenominam monstros, forçado que todos mantenham uma certa distância.

Com a aplicação do método, os voluntários treinados para aumentarem sua autoestima e demonstrar a valorização dele enquanto ser humano, irá ajudá-lo a fazer com que as máscaras caiam e ele demonstre a sua verdadeira forma de ser.

O interesse por toda a sua história de vida, sem deixar com que se vanglorie dos atos cometidos, até mesmo chamá-lo por seu nome, demonstrando interesse pela pessoa, apresentar soluções de fato para um futuro diferente fazem parte do método.

2.1.8 A Família

A família do recuperando encontra-se diretamente ligada ao método APAC. Entre os fatores determinantes da criminalidade a família tem papel fundamental.

Lares sem qualquer tipo de estrutura emocional, ética, social, em muitos casos são a fonte geradora da delinquência.

Nesse sentido, cabe um trabalho extensivo a toda família, além de preservar os elos afetivos existentes

2.1.9 O Voluntário

Todo o trabalho realizado em uma APAC é gratuito. Dessa maneira o voluntário deverá se preocupar, unicamente, com a ajuda ao próximo. A única exceção de trabalho remunerado está na administração, os demais todos prestam serviços de forma espontânea.

Para a participação, o voluntário deverá participar de um Curso de Estudos e formação de Voluntários, desenvolvendo suas habilidades.

É preciso que todos os que pretendem trabalhar como voluntário no método APAC, fujam aos padrões tidos como normais, haja vista, trabalhar com pessoa com inúmeros problemas, de classes diferentes, não sendo admissível, ao lidar com eles de improvisos.

Cabe aos voluntários conhecer o método APAC em sua integralidade, bem como a realidade do sistema penitenciário.

2.1.10 Casais Padrinhos

Com a presença dos casais padrinhos, os recuperandos retomam a imagem de pai e mãe, e do amor por eles propiciados aos filhos.

É função do casal padrinho uma orientação e ajuda para que o recuperando redescubra o amor de Deus.

É preciso que deixe as imagens negativas e traumas sofridos, muitas vezes, ainda no ventre materno para se reaproximar do amor de Deus.

Os “afilhados” dos casais padrinhos são escolhidos por sorteio sem nenhuma interferência dos interessados.

2.1.11 Centro de Reintegração Social- CRS

Como no Brasil, são poucas as unidades para o cumprimento da pena, no regime semiaberto, a APAC criou um Centro de Reintegração Social, constituído de dois pavilhões, um destinado aquele que cumprem pena em regime semiaberto e outro para aqueles que cumprem a pena em regime aberto.

Tais centros permitem que o condenado tenha a facilidade de cumprir a pena perto de sua família

Assim, recuperando não se distancia de sua cidade, propiciando um maior apoio na conquista de uma liberdade, diminuindo os riscos de reincidência.

Essa possibilidade de cumprimento da pena próximo a seus familiares, onde ele se sente apoiado e amparado enquanto ser humano, fazem parte do processo e contribuem sobremaneira para a recuperação do condenado.

2.1.12 Mérito

No ordenamento jurídico brasileiro, prevalece o modelo da progressão de regime na execução da sentença penal condenatória.

Diante de todo o contexto apresentado, o método APAC adotou como válida a condução do condenado ao um regime menos amargo de cumprimento da pena, considerando o seu mérito.

A aferição é feita com muita seriedade, durante as atividades que desenvolve dentro de todo o ambiente prisional.

Dessa maneira, toda tarefa exercida deve ser registrada em seu prontuário, bem como devem constar todas as suas saídas e retorno, as admoestações, elogios recebidos, dentre outros comportamentos.

Não apenas a conduta, mas hábitos cotidianos serão registrados, será através da análise desses registros que se buscarão elementos necessários para avaliar seu mérito. Será através do mérito que o condenado irá prosperar.

2.1.13 Jornada de Libertação com Cristo.

A jornada de libertação com Cristo é o ponto mais elevado de toda metodologia. Consiste em três dias de muita reflexão acerca da nova filosofia de vida a ser adotada.

Sua elaboração definitiva demandou, aproximadamente, quinze anos de estudos.

A jornada se divide em duas etapas distintas, na primeira parte a preocupação é em revelar Jesus Cristo a todos os participantes, com suas lições de amor, igualdade e justiça para todos. Na segunda etapa, ressalta a importância do recuperado rever seus atos passados, rever toda a sua vida, com a finalidade de conhecer-se melhor.

A jornada permite o encontro do recuperando com Deus, com seu semelhante e, principalmente, consigo mesmo.

O decálogo da APAC também faz parte do método proposto para a recuperação do condenado e consiste em:

- a) O amor como caminho;
- b) O diálogo como entendimento;
- c) A disciplina com amor;
- d) O trabalho como essencial;
- e) A fraternidade e o respeito como meta;
- f) A responsabilidade para o soerguimento;
- g) A humildade e paciência para vencer;
- h) O conhecimento para ilustrar a razão;
- i) A família organizada como suporte;
- j) DEUS como fonte de tudo.

Com a conjugação de todos esses preceitos, a possibilidade de recuperação do condenado é evidente.

Em um primeiro momento, descobre-se que apenas com amor se atinge o caminho desejado. Que em muitas vezes não adianta se impor, o diálogo é o melhor remédio para a solução de possíveis conflitos existentes.

Ainda, aprende que não precisa ser rude e violento, basta existir amor para haver disciplina.

Sabe que a ociosidade é prejudicial e que o trabalho engrandece o homem, sempre respeitando seus iguais e os auxiliando na medida de suas necessidades e

dentro da sua possibilidade em ajudar. Tem sempre a tônica, de que é melhor dar a receber.

A busca pelo domínio próprio é outra característica marcante, que está na importância dada às virtudes antes ignoradas. Com humildade e paciência, poderá atingir o objetivo perquirido. Reconhece o valor de todo conhecimento acumulado durante os anos.

A valoração a família, antes segregada pela falta de organização e suporte é essencial. É nela que se encontram todas as forças e motivações para uma mudança radical. É por ela a vontade de se reintegrar novamente ao seio social, com uma vida diferenciada.

Mas descobre que Deus está no comando de tudo, ele é a fonte de toda sabedoria, é capaz de torná-los pacientes e humildes, de transformar os corações deles. Andando ao seu lado certamente as recompensas serão tamanhas.

CAPÍTULO III A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO PELO MÉTODO APAC

3.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

A execução da pena passa a existir no momento em que o processo penal é finalizado e uma pena é cominada, seja em caráter definitivo ou provisório, inicia-se o processo de execução penal.

Para Guilherme de Souza Nucci “Trata-se da fase do processo penal em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direito ou pecuniária.”³³

O artigo 1º da Lei 7.210/84, estabelece qual o objetivo da execução penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”³⁴

Verifica-se que a execução penal tem a finalidade de reprimir e prevenir a prática de crimes na sociedade, cuidando para que o condenado possa ser reinserido na comunidade. Ainda, caberá ao Estado usar esse tempo de cumprimento de pena para estabelecer ações que propiciem essa reintegração ao meio social, sem reincidência criminal.

Dessa forma, pode-se verificar a existência de uma função social para a aplicação de penas, o qual abordaremos a seguir.

A pena é consequência natural imposta pelo Estado quando um indivíduo comete uma infração penal. Existe uma severa discussão no que diz respeito a função que deve ser atribuída às penas. Assim sendo, a função da pena, extraída do artigo citado é não apenas a reprovação mas também a prevenção do crime.

Atento à função da pena o artigo 59 do Código Penal assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

³³ NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.1004

³⁴ LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. Edição eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. acesso em 10 out 2018

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Acerca da finalidade do artigo 59, *caput*, do Código Penal e da teoria mista adotada pelo Código, Rogério Greco:

[...] a parte final do artigo 59, *caput* do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.³⁵

Portanto, conclui-se que atualmente em nosso país a pena tem dupla finalidade, quais sejam a reprovação e prevenção do crime. Acredita-se que com a imposição da pena o indivíduo sofrerá a devida sanção pelo cometimento do delito e o Estado poderá usar esse período em que se encontra afastado da sociedade para transformá-lo em nova pessoa.

Muito se discute acerca da aplicação de penas, diante da necessidade da existência de uma função social, qual seja a ressocialização, considerando o caráter retributivo da mesma.

Para Luiz Regis Prado

A pena- espécie de gênero sanção penal- encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social.³⁶

Sendo a pena usada para reprimir a conduta delitiva, é indispensável que seja proporcional à gravidade do injusto, visto que em caso contrário, poderá haver insatisfação e a manutenção da ordem social fique ameaçada.

Nesse intento, busca-se fazer com que a pena seja suficiente para cumprir seu papel ressocializador, conforme expressa Rogério Greco:

A pena como diz o jargão popular é um mal necessário, mesmo que tal raciocínio seja dirigido a um número limitado de infrações penais. Contudo, para que seja tida como justa, e não como um ato de puro arbítrio, ou, no sentido contrário, de protecionismo, não poderá ir além ou aquém da sua

³⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus. 2012. p.480

³⁶ PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.p.522.

necessidade, devendo, pois, ser aquele suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.³⁷

Não basta simplesmente a aplicação da pena com o intuito de punir o agente, visto que tal não é suficiente para reprimir a conduta praticada. É preciso que a sociedade passe a ver a pena além da ideia de castigo:

A sociedade em geral se satisfaz e, na verdade, busca tão somente fazer com que a pena tenha essa finalidade, pois que tende a fazer com ela uma espécie de “pagamento” ou compensação ao condenado que praticou a infração penal, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direito ou mesmo a de multa a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.³⁸

Com isso é possível perceber a função social da penal. No entanto, tem-se questionado esse aspecto ante a realidade do sistema prisional brasileiro.

Desde que foram criados os estabelecimentos prisionais têm por objetivo a guarda daqueles que cometeram algum tipo de delito criminal. Contudo, o que a realidade do sistema carcerário brasileiro nos mostra é a presença de diversos problemas de todas as formas.

É público de notório que todo o sistema prisional do país encontra-se em dificuldade. Os prédios não têm estrutura física compatível a comportar o alto número de condenados, o que não propicia nenhum tipo de condição para que a pena seja cumprida de forma digna.

Para Luiz Flavio Gomes, o modelo prisional atual não contribui para que a função social da pena seja efetivada:

A prisão, "aparentemente ao fracassar", não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado mas penetrável. [...] a prisão não é um fracasso, sim, um sucesso, porque ela consegue (como nenhuma outra instituição) produzir uma espécie de delinquência (normalmente violenta), inclusive organizada (desviando a atenção da massa em relação à criminalidade diária das camadas abastadas). **Os mais famosos grupos organizados (PCC, Comando Vermelho etc.) nasceram dentro dos**

³⁷ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.102.

³⁸ GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.46

presídios (precisamente porque é dentro deles que os contatos são feitos, que as experiências são trocadas, que os "soldados" são treinados etc.).³⁹ (Grifos nossos)

O autor demonstra que o sistema prisional, na forma como se encontra na atualidade não permitirá que a pena atinja sua função, pois dentro desses locais, os presos não possuem o atendimento adequado o que possibilita a manutenção na prática delitiva, quiçá no cometimento de delitos ainda mais graves.

Zafaroni coaduna com esse entendimento, estendendo seu raciocínio na afirmativa de que a função social da pena se cumpre de forma teórica e não prática.

É muito difícil afirma-se qual a função que o sistema penal cumpre na realidade social. A Criminologia e a Sociologia do direito penal contemporâneo assinalam diferentes funções. Para uns, por exemplo, o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social.[...] “Em síntese, o sistema penal cumpre uma função substancialmente simbólica perante marginalizados ou próprios setores hegemônicos (contestadores e conformistas). A sustentação da estrutura do poder social através da via punitiva é fundamentalmente simbólica.⁴⁰

É de suma importância que seja o Estado de condições aos condenados, no momento do cumprimento de suas penas, a fim de que possa atingir a função social.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO MÉTODO APAC

Em linhas gerais, a pena quando imposta é revestida de um caráter punitivo. Ainda que sua finalidade seja afastar o condenado da sociedade por um período de tempo, enquanto dá condições de ressocializar.

Conforme evidenciado, o sistema penitenciário brasileiro, passa por problemas em todos seus segmentos, dificultando, assim, efetuar o que a Lei de Execuções Penais preconiza, a ressocialização do condenado.

³⁹ GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 20 nov 2018.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2014. p.76.

A sociedade e o condenado deveriam ser beneficiados com a sentença condenatória: a sociedade se livraria temporariamente de um agressor, e o criminoso, confinado, encontraria melhores condições de avaliar seu comportamento e de se emendar. Infelizmente nesse país, é utopia pensar assim, por a prisão aqui, é indubitavelmente, fator criminogênico por excelência, perdendo sentido a execução da pena com finalidade recuperativa⁴¹

Buscando mudar a realidade, fora criada a APAC, buscando “matar o criminoso e salvar o homem”, ou seja, que um novo homem renasça enquanto cumpre sua pena e o criminoso existente desapareça para sempre.

O método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se aplicado no sistema progressivo do regime de penas. É nesse estágio que cabe ao condenado uma reflexão profunda de sua vida.

Já no regime semiaberto, o método APAC é a fase da profissionalização do condenado e, quando estiver em regime aberto a APAC o apoia em sua reinserção ao convívio social.

Trata-se de uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente, porque a valorização humana é o cerne de todo conteúdo. A APAC instituiu um método de preparação do recuperando, para devolvê-lo recuperado ao convívio da sociedade.

O primeiro grande passo é fazer com que o condenado acredite em sua capacidade de mudança, afinal ela só ocorre, efetivamente, quando realizadas de dentro para fora.

Fazer com que ele repense em seus atos e atitudes anteriores, buscando seu verdadeiro “eu”, não aquele exteriorizado. É perceptível, em muitos casos, os condenados se auto rotularem de maus e perigosos, reflexo de uma infância e adolescência conturbada e difícil, em que a necessidade de se impor dessa maneira, os tornava-os importantes.

As máscaras devem ser retiradas, e a partir desse ponto o trabalho poderá ser efetuado com garantias de sucesso.

Propiciar a ele um ambiente saudável, onde seus direitos são realmente garantidos, com condições dignas o faz ver outro mundo diferente da realidade até então vivida. Indo além, faz com que eles pretendam manter essas condições quando saírem da prisão.

⁴¹ OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001, p.43.

A presença de pessoas diferentes do seu convívio, os voluntários, que demonstram a todo tempo a vontade de fazer o bem, fazem com que os recuperandos voltem a acreditar e respeitar seu semelhante.

Ademais, a ajuda aos companheiros é fundamental para a recuperação do condenado.

A possibilidade de aprender uma profissão ou mesmo de aperfeiçoar a sua, conseqüentemente, aumentar as chances de estarem novamente inseridos no mercado de trabalho, dá um novo ânimo a todos. Afinal a ociosidade é prejudicial, é preciso mantê-los ocupados.

Outro detalhe importantíssimo preconizado pelo método APAC é a renovação dos laços familiares. Com sua família por perto, certamente o recuperando se portará de forma diversa, visto que poderá sentir de perto todo carinho e apoio advindos.

Assim, vê-se que à contramão da atual em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, o método APAC propõe uma atenção individualizada a cada recuperando, valorizando e respeitando sua dignidade, dando incentivos e apoio para sua ressocialização.

São inúmeros, os resultados práticos desse sistema, a confiança adquirida pelos condenados faz com que em muitos estabelecimentos onde o método APAC fora implantado não existe a presença de policiais civis ou militares, nem mesmo agente penitenciários contratados para a vigia e guarda dos presos.

Eles próprios cuidam da vigilância, as chaves ficam na posse dos próprios detentos, essa situação fática ocorre na APAC de Itaúna/MG.

Ao contrário do que se imagina o clima é de total organização e zelo, não se cogita a possibilidade de fuga ou rebelião, é uma questão de reciprocidade. Eles devolvem a confiança depositada.

Considerando a preocupação em reinserir o condenado na sociedade, observa-se que ao contrário do que ocorre nos estabelecimentos prisionais convencionais, apenas 4% (quatro por cento) dos condenados não tem perspectiva de vida quando findar o cumprimento de suas penas⁴².

Outro dado considerável é o fato de não existir nos estabelecimentos administrados pelo método APAC, qualquer intenção suicida por parte dos condenados.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 14 nov 2018

O amor a Deus e seu reconhecimento como ser supremo, faz com que essa possibilidade não exista.

Ainda, o índice de reincidência no modelo APAC gira em torno de 4,5% (quatro e meio por cento).⁴³

Essa é a maior prova do caráter ressocializador do método, visto que nas unidades administradas pelos métodos convencionais esse índice sobe para 70%(Setenta por cento).

[...] de cada dez detentos postos em liberdade sete voltam à prisão por novos delitos" (O Estado de S. Paulo de 25.01.08, p. C4). O índice de "produtividade" dos presídios brasileiros é de 70%. Anda baixo! Tendo em vista as condições atuais desses presídios, o mais lógico e natural seria uma reincidência de 100%. Nesse setor o Governo e a sociedade brasileira têm algo mais para fazer (para alcançar a plenitude dos 100%).⁴⁴

O método APAC, em sua luta de matar o criminoso que existe em cada homem, ao tentar imprimir dentro dos condenados valores éticos, morais e religiosos, é mais eficaz para sua emenda e reintegração social do que um em todo voltado apenas para ensinar uma profissão ao condenado.

O sistema tem que ir além de simplesmente querer ensinar uma profissão e pensar que com isso tudo se resolveu. "Prova disso são as frases comuns de condenados após a sua soltura: "entrei bandido analfabeto e saí bandido alfabetizado e torneiro mecânico" ⁴⁵

Dessa maneira, percebe-se que o melhor caminho para compelir a reincidência criminal e realmente ressocializar o preso, é dar-lhe apoio e atendimento profissional, atentando ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O método APAC tem se demonstrado eficaz nesse sentido, merecendo a atenção de todos no sentido de ampliá-lo ainda mais, fazendo com que atinja mais prisões em todo país.

⁴³ GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 14 nov 2018

⁴⁴ GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 14 nov 2018

⁴⁵ OTTOBONI, Mario. *APAC, a Revolução do Sistema Carcerário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997, p.148.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do direito penal se deu em conformidade com a evolução da sociedade.

A partir de então as penas perderam o caráter unicamente punitivo, passando a terem o intuito de ressocializar o delinquente de modo a impedir a reincidência delitiva, bem como sua inserção ao meio social.

Atenta as essas transformações, no Brasil, fora editada a Lei de Execuções Penais. Grande inovação e conquista, a referida lei estabeleceu direitos e deveres aos condenados.

Pela primeira vez uma lei se preocupava com o bem-estar dos presos, ainda trazia condições de ressocializar o mesmo

No entanto, o que restou demonstrado, fora a dificuldade estatal em manter os estabelecimentos prisionais em concordância com os ditames da lei de execuções penais, tendo em vista o aumento da criminalidade, o aumento da população carcerária.

Outro gravame encontrado está no fato de que com os estabelecimentos prisionais superlotados e o crime cada vez mais organizado, ao invés de ressocializar, os presos acabam por se tornarem ainda mais perigosos ao final do cumprimento de suas penas.

Sem qualquer perspectiva de vida e de futuro, fatalmente voltam a delinquir, fomentando a indústria do crime.

Visando a alterar esse cenário, um grupo de voluntários pertencentes a pastoral carcerária do município de São Jose dos Campos/SP, liderados pelo advogado Dr. Mario Ottoboni, funda uma associação chamada APAC.

A princípio essa associação buscava mudar a realidade fática vivida pelos presos da única cadeia do município.

O trabalho deu tão certo, os resultados relevantes, quer foram convidados pelo juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca a se organizarem como sociedade e implantarem o sistema APAC no penitenciária de Itaúna/MG.

O método APAC consiste em fazer com que o condenado recupere sua autoestima, que encontre dentro de si as respostas para seus questionamentos e com isso ter uma mudança radical em seu modo de vida.

Ter Deus como seu amparo e fazer com que acredite no ser humano, espelhando nos voluntários que os ajudam é questão de grande relevância. Assim passam a temer a justiça divina e ter amor ao próximo.

Aliás, o amor e respeito ao próximo faz parte da rotina do dia a dia dos estabelecimentos prisionais mantidos através do método APAC. A ajuda mútua e o respeito pelos companheiros são evidenciados através do trabalho conjunto, o amparo e auxílio àqueles que necessitam.

A presença da família tem fundamental importância, sendo ela base de toda sociedade, é realizado todo um trabalho envolvendo, além do condenado, todos os integrantes da família. Afinal, quando findar a pena, estará, novamente, inserido no contexto familiar, e esse deverá estar devidamente estruturado para que, assim, o condenado não volte a delinquir.

A confiança é a um dos aspectos mais relevantes do método, o condenado precisa sentir confiança naquele que pretende ajudá-lo, para assim, transmiti-la.

A progressão de regime penal é de suma importância para a aplicação do método APAC.

Durante o período em que o condenado cumpre pena em regime fechado, passa pela fase da descoberta, da cura interior. Salienta-se que toda uma gama de profissionais, de todas as áreas, encontra-se engajadas nesse trabalho. Cada um contribuindo dentro da sua especialidade.

Já na fase em que a pena é cumprida em regime semiaberto, é a oportunidade do condenado se especializar, qualificar-se tecnicamente para se ver novamente reinserido no mercado de trabalho.

A inclusão definitiva no meio social, se dá quando o preso cumpre pena em regime aberto. Veja que ainda tem o total amparo de todos os voluntários que trabalham na APAC.

Os resultados obtidos nos estabelecimentos prisionais administrados através do método APAC, demonstram a eficácia do mesmo.

A organização é evidenciada em todos os âmbitos, higiene, administração, distribuição adequada das tarefas, ajuda mútua, dentre outros comportamentos.

Veja que não existe a presença de policiais civis, militares ou agentes penitenciários, a administração é atribuída aos próprios detentos. As chaves ficam sob sua guarda, tudo pautado na confiança recíproca. Não se houve falar em fugas ou rebeliões nesses estabelecimentos,

As estatísticas não mentem, ao contrário, corroboram com tais afirmativas. Os condenados que cumprem pena sob método APAC, dificilmente voltam a cometer novos delitos, isso vai totalmente contra ao alto índice de reincidência apresentado por aqueles que cumpriram suas penas sob o regime convencional.

Por fim, vê-se que a APAC se preocupa em fazer com que um novo homem saia do estabelecimento prisional quando do termino de sua pena, confirmando sua forma eficaz de recuperar e ressocializar o condenado.

Ele é devolvido à sociedade sendo capaz auxiliar a modificar a sociedade em que vive, melhorando sua realidade social, colocando em prática todos os ensinamentos conquistados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno. *As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482/p.shtml>. Acesso em 15 nov 2018

BITENCOURT, César Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V1. 7ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Vade Mecum** São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Lei de Execuções Penais. *Vade Mecun*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANTO, Dilton Ávila. *Regime inicial de cumprimento de pena reclusiva ao reincidente*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099>. Acesso em 30 out 2018

ESTEVES, Janaína de Cássia. *O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter ressocializador da pena*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/61/88/618/>. Acesso em 15 nov 2018

GOMES, Luiz Flávio. Presídios brasileiros geram "baixa produtividade". "Só" 70% de reincidência. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11001>>. Acesso em 15 nov 2018

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus. 2012.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio*. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2009. p.102.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Natureza Jurídica da Execução Penal*, in *Novas Tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. Edição eletrônica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. acesso em 10 out 2018

NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OTTOBONI, Mario. *APAC, a Revolução do Sistema Carcerário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

OTTOBONI, Mario. *Vamos Matar o Criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 4 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.p.456.

SILVA, Mario Bezerra. *Privatização do Sistema Prisional*. Disponível em http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5877/Privatizacao_do_Sistema_Prisional. Acesso em 015 novembro de 2018.

SOUZA, Robson Sávo Reis. *APAC - Ass. de Proteção e Assistência ao Condenado*. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/praticas/apac-ass-de-protecao-e-assistencia-ao-condenado-1>. Acesso em 20 nov 2018

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2014.